



CONSULTA Nº 255/2021

Consulta sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.710/2021.

A Secretaria Legislativa apresenta consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça acerca da eventual prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.710/2021, de iniciativa do deputado Delmasso, que *institui o "Vale Transporte Esportista" no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros, para atletas federados de todas as modalidades esportivas olímpicas e dá outras providências.*

Conforme despacho da Secretaria Legislativa, o projeto trataria de matéria de igual teor ao da Lei nº 3.573/2005, que *estende o passe estudantil aos atletas amadores estudantes nas linhas do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na forma que especifica*, e ao do Projeto de Lei nº 23/2015, que *institui o passe livre para atletas no Sistema de Transporte Público do Distrito Federal e dá outras providências.*

Encaminhado o projeto para manifestação do autor sobre o despacho da Secretaria Legislativa, o gabinete do parlamentar elaborou despacho, requerendo a continuidade da tramitação do PL 1.710/2021.

O Regimento Interno da CLDF trata da prejudicialidade nos arts. 175 e 176. À luz do RICLDF, deve ser declarada a prejudicialidade da proposição que trate de matéria de igual teor de outra proposição (mais antiga) em tramitação ou de lei em vigor. No caso de projeto de lei em tramitação, a previsão de prejudicialidade está no inciso VIII do art. 175; no caso de lei em vigor, no inciso I do art. 176 – prejudicialidade por perda de oportunidade.

A Lei nº 3.573/2005, como consta de sua ementa e do *caput* do art. 1º, estende o passe livre estudantil aos atletas amadores estudantes. O estudante deve



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



estar regularmente matriculado na rede de ensino do Distrito Federal e registrado nas entidades regionais de administração do desporto, federações ou clubes.

O PL 23/2015 institui o passe livre para todos os atletas com representatividade legal, isto é, filiados às federações, associações e ligas com representatividade legal na respectiva modalidade.

O PL 1.710/2021 prevê a concessão de crédito monetário para pagamento de passagens, para atletas de todas as modalidades esportivas olímpicas, que estejam devidamente registrados em suas respectivas federações.

Comparando-se a Lei nº 3.573/2005 com o PL 1.710/2021, constata-se que, a despeito de tratarem de matéria análoga, qual seja, concessão de gratuidade no transporte para atletas, não são de igual teor. O destinatário principal da lei é o estudante, que pratica atividade física, ao passo que o destinatário do projeto de lei é o atleta que pratica esporte olímpico.

Já em relação ao Projeto de Lei nº 23/2015, a proposição mais antiga e o PL 1.710/2021 não só tratam de matéria análoga, como são de igual teor. Ambos os projetos tratam da concessão de gratuidade no transporte público para atletas devidamente registrados nas federações. O PL 23/2015 é inclusive mais abrangente, pois não restringe o benefício para os praticantes de esportes olímpicos.

Vale destacar que a igualdade de teor não significa identidade total de conteúdo. O fato de o PL 1.710/2021, em vez de prever simplesmente o passe livre, estipular a concessão de crédito monetário para o atleta, produz exatamente o mesmo resultado, qual seja, o custeio, pelos cofres públicos, do transporte de atletas. É dizer que o efeito jurídico e normativo produzido pela norma será o mesmo, não trazendo qualquer distinção que justifique a continuidade da tramitação do projeto de lei.

Vale destacar também que o PL 23/2015, apesar de ter sido inadmitido pela CCJ, ainda se encontra em tramitação, não tendo sido arquivado até o momento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Pelo exposto, manifestamo-nos no sentido de que seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.710/2021, com fundamento no art. 175, inciso VIII, do Regimento Interno da CLDF, haja vista ter igual teor ao do Projeto de Lei nº 23/2015.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 11 de maio de 2021.

LEONARDO CÍMON SIMÕES DE ARAÚJO

Consultor Legislativo